



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0004687-68.2017.8.26.0052/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RAFAEL PEREIRA DA SILVA, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0004687-68.2017.8.26.0052/50000
Embargante: Rafael Pereira da Silva
Embargado: 7ª Câmara de Direito Criminal
Voto nº 38975

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCESSO DE LINGUAGEM. COMPETÊNCIA DO JÚRI. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Caso em Exame

1. Rafael Pereira da Silva interpôs embargos de declaração alegando contradição no acórdão que mencionou tentativa de homicídio, usurpando a competência do Júri.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar o excesso de linguagem na decisão que manteve a pronúncia, ao afirmar a ocorrência de tentativa de homicídio, matéria de competência do Júri.

III. Razões de Decidir

3. Constatou-se excesso de linguagem ao afirmar a tentativa de homicídio, devendo tal análise ser feita pelo Conselho de Sentença.

4. Alterou-se a redação para que o Conselho de Sentença decida sobre a não ocorrência do resultado morte, seja por socorro prestado ou desistência do réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos acolhidos, sanando a contradição quanto à competência do Júri.

Tese de julgamento: 1. Excesso de linguagem ao afirmar tentativa de homicídio. 2. Competência do Conselho de Sentença para decidir sobre a não ocorrência do resultado morte.

Rafael Pereira da Silva opôs os presentes embargos de declaração¹, aduzindo ser contraditório o v. acórdão ao afirmar que teria ocorrido uma tentativa de homicídio, usurpando a competência do Júri. Prequestiona a matéria.

É o relatório.

Assiste razão ao embargante, tendo

¹ Folhas *

ocorrido excesso de linguagem na decisão que manteve a decisão de pronúncia.

Constou no acordão:

O crime não se consumou em razão da vítima ter conseguido fugir e ter sido ajudada por um vizinho, que a levou a um hospital de forma rápida.

Desse modo, em análise sumária, não se visualiza ter ocorrido desistência voluntária, sendo mas que possível que tivesse ocorrido o resultado morte da vítima em razão das lesões sofridas, caso não tivesse conseguido fugir do local e tivesse sido socorrida.

Considerando a soberania do Conselho de Sentença para decidir sobre o mérito, alteram-se os parágrafos acima transcritos, passando a constar na decisão, em seu lugar:

Cabe ao Conselho de Sentença a decisão sobre o motivo que ensejou na não ocorrência do resultado morte, se devido ao socorro prestado por terceiros ou pela desistência do réu.

Logo, em análise sumária, não sendo clarividente a ocorrência de desistência voluntária, sendo possível a não consumação do delito em razão do socorro prestado ao ofendido, cabe ao Conselho de Sentença decidir de modo soberano.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos, sanando a contradição nos termos acima.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica